





## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame/Apeação (fls. 184/196) interposta pelo Município de Belém em face da sentença (fls. 178/181) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por Maria José Sousa Oliveira e outros que julgou parcialmente procedente os pedidos aduzidos na inicial, condenando o Município de Belém a pagar a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos autores, a título de gratificação por desempenho de atividade relativamente à educação especial, enquanto estes estiverem no exercício efetivo da respectiva função, bem como os valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Julgou extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Deferido o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Foi arbitrado honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo Município sucumbente.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O Município de Belém interpôs APELAÇÃO, visando reformar a sentença, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal da pretensão das autoras, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, o Apelante argumenta que são inconstitucionais os artigos 31, XIX, da CE, 132 e 246 da Lei Estadual nº 5.810/94, acrescenta, também, que inexistente comprovação de que os Apelados atuem na área de educação especial, e alega, ainda, a impossibilidade de incorporar a gratificação.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Em parecer de fls. 169/177, o Representante o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, para que seja concedida a gratificação enquanto os apelados se encontrarem em atividade na área de educação especial, sem que ela se incorpore aos seus vencimentos.

É o relatório, que foi submetido à revisão da Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

## VOTO

Trata-se de ação ordinária de cobrança com tutela antecipada movida por professores da área de educação que trabalham com crianças portadoras de necessidades especiais. Em primeira instância, o Município de Belém foi condenado a pagar a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos autores, a título de gratificação por desempenho de atividade relativamente à educação especial, enquanto estes estiverem no exercício efetivo da respectiva função, bem como os valores pretéritos até o



limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.  
O APELO é tempestivo e isento de preparo.  
Havendo preliminar arguida pelo Apelante, passo à sua análise.

#### PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Município aponta que a gratificação para servidores em área da educação especial não pode prevalecer, uma vez que o prazo prescricional para requerer prestações vencidas é de 03 (três) anos, e ainda que fosse considerado o prazo de prescrição quinquenal, a pretensão também estaria prescrita, visto que a ação foi ajuizada em 2010.

Todavia, a gratificação pleiteada não se trata de ato único e sim de trato sucessivo, se renovando mês a mês. Aplica-se a Súmula 85 do STJ, pois o direito reclamado pelos apelados não foi negado anteriormente, mas sim advém de ato omissivo continuado do Apelante, vejamos:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283).

Sendo assim, nesta hipótese, a prescrição somente atinge as prestações vencidas a mais de 05 (cinco) anos retroativos à propositura da ação, devido à suspensão do prazo prescricional, consoante Súmula nº 85 mencionado acima e pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Resp - embargos de divergência - direito administrativo - prescrição - obrigação de trato sucessivo - O direito se constitui, conserva-se, modifica-se ou se extingue com base em acontecimento histórico, denominado suposto fático. Em se tratando de vencimento de funcionário, porque se repete mês a mês, sempre que não for efetuado, ou pago a menor, começa novo prazo, evidentemente, relativo ao respectivo mês. O direito incorpora-se ao patrimônio. A inação alcança somente os efeitos desse direito, vale dizer, as parcelas mensais. Pouco importa que administrativamente haja negativa da pretensão. O direito decorre da lei. Ato administrativo, porque hierarquicamente inferior, não pode contrastá-la. A coercibilidade mantém íntegra quanto ao quinquênio anterior ao início da ação. REsp 29448 SP 1992/0029612-2 DECISÃO:24/11/1992 DJ DATA:10/05/1993.

Desta forma o prazo para o ajuizamento da Ação Ordinária, diante da inércia do ente público em reconhecer o direito pretendido pelas ora apeladas renova-se a cada mês, razão pela qual REJEITO a prejudicial de prescrição arguida pelo Estado do Pará, tendo em vista que não houve a prescrição do direito de interpor a ação pelos autores.

#### MÉRITO

Insurge o apelante sobre a inaplicabilidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual aos servidores do Município de Belém, aduzindo que a aplicação do dispositivo supracitado aos servidores municipais fere o princípio constitucional da autonomia municipal.

Primordialmente, é importante ressaltar que é garantida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) para os servidores públicos que atuem em área de educação especial, conforme o art. 31, inciso XIX da Constituição Estadual:

Art. 31 - O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade



na área da educação especial.

Ratificando o entendimento do Juízo de 1º grau, o dispositivo em questão, apesar de estar inserido na Constituição Estadual, se refere tanto ao Estado como aos seus Municípios. Pode-se perceber que não há razão a ser questionada, quanto à competência do Estado para regular matéria que expresse sobre o funcionário municipal.

É válido fazer um adendo, uma vez que a presente matéria já foi objeto de debate pelo Superior Tribunal Federal, sendo manifestamente reconhecida a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI e 246, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94, colaciono jurisprudência acerca da matéria suscitada:

SERVIDOR EXTENSÃO DE VANTAGEM LEI ESTADUAL N° 5.810/1994 INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. O Supremo, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 132, inciso XI, e 246 da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Precedente: Recurso Extraordinário nº 745.811/PR, mérito julgado com repercussão geral reconhecida. (STF - ARE: 685060 PA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19-05-2014 PUBLIC 20-05-2014)

Entretanto, a Corte Superior não se manifestou sobre o art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, logo, configura-se como legal e constitucional a concessão da gratificação em questão.

Cabe salientar que o nosso Egrégio Tribunal já decidiu acerca da matéria em questão, através do Acórdão de nº 150.575, proferido pela Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, se manifestando favorável ao reconhecimento de constitucionalidade na gratificação aos servidores que atuam na área de educação especial.

Quanto à arguição de ausência de provas, não cabe prosperar tendo em vista que todos os apelados comprovaram que estão investidos em cargos da área de educação especial, conforme fls. 14/18/23/28/33/38/44/49/54/58/64/69/74/79/85/90/95/101/106/111, que estão anexadas aos autos.

Tendo em vista todos os argumentos aqui alinhavados, reitero que o valor da gratificação é em decorrência do serviço ser especial e cabe acrescentar ainda que o valor atribuído não será incorporado aos vencimentos, sendo este adicional devido apenas enquanto os servidores estiverem no exercício de suas funções.

Logo, REJEITO A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO APELANTE.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO da apelação/reexame e pelo DESPROVIMENTO dos recursos, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016.

DRA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160130076769 N° 157821**



00498319020108140301



20160130076769

---

RELATORA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**